

CONTRIBUTOS DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BIBLIOTECÁRIOS, ARQUIVISTAS E DOCUMENTALISTAS AO PROJETO DE LEI 865/XIII (3ª) - REGULA A UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DIGITAIS DE USO PESSOAL E PERMITE A FOTOGRAFIA DIGITAL NAS BIBLIOTECAS E ARQUIVOS PÚBLICOS

propostas de alteração

Projeto de Lei	Propostas de alteração
<p>Artigo 1º Objeto A presente lei regula a utilização de dispositivos digitais de uso pessoal e permite a fotografia digital nas bibliotecas e arquivos públicos.</p>	<p>Artigo 1º Objeto A presente lei regula a utilização de dispositivos digitais de uso pessoal e permite a reprodução digital nas bibliotecas e arquivos públicos.</p>
<p>Artigo 2º Âmbito de aplicação O disposto na presente lei aplica-se às bibliotecas e arquivos públicos da administração central, local e regional, nomeadamente às bibliotecas de acesso público, às bibliotecas dos estabelecimentos dos vários graus de ensino, aos arquivos públicos dependentes da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas e aos demais arquivos históricos dependentes de entidades públicas.</p>	<p>Artigo 2º Âmbito de aplicação O disposto na presente lei aplica-se às bibliotecas e arquivos públicos da administração central, local e regional, nomeadamente às bibliotecas de acesso público, às bibliotecas dos estabelecimentos dos vários graus de ensino, aos arquivos públicos dependentes da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas e aos demais arquivos históricos dependentes de entidades públicas.</p>
<p>Artigo 3º Dispositivos digitais São dispositivos digitais de uso pessoal, para efeitos da presente lei, os computadores portáteis, tablets, suportes de armazenamento de dados, leitores e auscultadores de reprodução áudio, telemóveis digitais e câmaras fotográficas.</p>	<p>Artigo 3º Dispositivos digitais São dispositivos digitais de uso pessoal, para efeitos da presente lei, os computadores portáteis, tablets, suportes de armazenamento de dados, leitores e auscultadores de reprodução áudio, telemóveis digitais, câmaras fotográficas. [De modo a acompanhar a rápida evolução da tecnologia e a prever a habitual obsolescência tecnológica, referir apenas “os equipamentos portáteis que permitam a reprodução digital”.]</p>
<p>Artigo 4º Admissibilidade da utilização de dispositivos digitais 1 - A utilização de dispositivos digitais de uso pessoal é permitida nas salas de leitura das bibliotecas e arquivos públicos. 2 - Os documentos dos fundos e coleções de bibliotecas e arquivos públicos que o leitor esteja em condições de consultar podem ser fotografados digitalmente pelo mesmo, sem recurso a flash e observando todas as regras para manuseamento e preservação dos mesmos, sem custos acrescidos ao serviço prestado pelo simples acesso à sala de leitura.</p>	<p>Artigo 4º Admissibilidade da utilização de dispositivos digitais 1 - A utilização de dispositivos digitais portáteis de uso pessoal é permitida nas salas de leitura das bibliotecas e arquivos públicos. 2 - Os documentos dos fundos e coleções de bibliotecas e arquivos públicos que o leitor esteja em condições de consultar podem ser reproduzidos digitalmente pelo mesmo, sem recurso a flash e observando todas as regras para manuseamento e preservação dos mesmos, sem custos acrescidos ao serviço prestado pelo simples acesso à sala de leitura.</p>
<p>Artigo 5º Condições de utilização</p>	<p>Artigo 5º Condições de utilização</p>

<p>1 - A utilização de dispositivos digitais de uso pessoal pode ser limitada pelas condições físicas das salas de leitura e pela necessidade de não perturbar os restantes leitores, podendo ser impostas limitações que determinem a utilização apenas de funcionalidades silenciosas.</p> <p>2 – Podem ainda ser impostas restrições ao uso de dispositivos digitais em função do índice de degradação das espécies documentais, bem como decorrentes das necessidades de conservação e restauro dos documentos.</p>	<p>1 - A utilização de dispositivos digitais portáteis de uso pessoal pode ser limitada pelas condições físicas das salas de leitura e pela necessidade de não perturbar os restantes leitores, podendo ser impostas limitações que determinem a utilização apenas de funcionalidades silenciosas.</p> <p>[As condições físicas das salas de leitura não devem constituir uma limitação à reprodução pelo leitor, já que é uma deficiência do serviço. Nestes casos deve ser apresentada uma alternativa de utilização de um outro espaço.]</p> <p>2 – Podem ainda ser impostas restrições ao uso de dispositivos digitais em função do índice de degradação das espécies documentais, bem como decorrentes das necessidades de conservação e restauro dos documentos.</p> <p>[O n.º 2 constitui uma contradição com o n.º 2 do artigo 4º, podendo aquando a aplicação da lei representar uma divergência da interpretação; se o documento pode ser consultado pelo leitor, então também poderá ser reproduzido.]</p>
<p>Artigo 6º Finalidade da utilização</p> <p>As imagens e reproduções digitais que resultarem da recolha e investigação do leitor são exclusivamente utilizadas para uso privado.</p>	<p>Artigo 6º Finalidade da utilização</p> <p>1 – As reproduções digitais de obras ou outro material protegido por direitos de autor ou direitos conexos que resultarem da recolha ou investigação do leitor podem ser utilizadas de acordo com as utilizações lícitas sem o consentimento do titular do direito de autor ou direito conexo.</p> <p>2 - As reproduções digitais de obras ou outro material em domínio público que resultarem da recolha e investigação do leitor podem ser utilizadas sem restrições.</p>
<p>Artigo 7º Salvaguarda do Direito de Autor</p> <p>1 - O disposto na presente lei não prejudica a proteção dos direitos de autor conferida pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e demais legislação aplicável, sendo necessária a obtenção de autorização do titular dos direitos para o efeito para qualquer uso distinto do enunciado no artigo anterior.</p> <p>2 – A utilização pelos utentes dos arquivos e bibliotecas de conteúdos protegidos por direitos de autor em violação da legislação aplicável determina a sua responsabilização individual, nos termos gerais aplicáveis, não acarretando quaisquer consequências para a instituição pública que se limite a facultar o</p>	<p>Artigo 7º Salvaguarda do Direito de Autor</p> <p>1 - O disposto na presente lei não prejudica a proteção dos direitos de autor conferida pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e demais legislação aplicável, sendo necessária a obtenção de autorização do titular dos direitos para o efeito para qualquer uso distinto do enunciado no artigo anterior.</p> <p>2 – A utilização pelos utentes dos arquivos e bibliotecas de conteúdos protegidos por direitos de autor em violação da legislação aplicável determina a sua responsabilização individual, nos termos gerais aplicáveis, não acarretando quaisquer consequências para a instituição pública que se limite a facultar o</p>

acesso ao público dos seus acervos
bibliográficos e arquivísticos.

Artigo 8º Regime e restrições de acesso
O disposto na presente lei não prejudica a
aplicação da legislação sobre arquivos e
acesso a documentos administrativos,
nomeadamente em matéria de restrições de
acesso.

acesso ao público dos seus acervos
bibliográficos e arquivísticos.

Artigo 8º Regime e restrições de acesso
O disposto na presente lei não prejudica a
aplicação da legislação sobre arquivos e
acesso a documentos administrativos,
nomeadamente em matéria de restrições de
acesso.